



PREFEITURA DE
QUIXADÁ

Gabinete do Prefeito
Licitação



PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO N° 10.002/2024-PERP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: BR ALL COMÉRCIO, SERVIÇO E ALIMENTAÇÃO LTDA

O Pregoeiro informa à Secretaria da Saúde acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa BR ALL COMÉRCIO, SERVIÇO E ALIMENTAÇÃO LTDA, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a habilitação da empresa SAMIR CAVALCANTE AUR.

DOS FATOS

Irresignada com o resultado proferido nos autos do presente procedimento licitatório, insurge-se a recorrente contra a decisão que habilitou a empresa SAMIR CAVALCANTE AUR, argumentando, em resumo, que a recorrida não teria apresentado prova da inscrição no cadastro de contribuinte municipal, nem comprovado o vínculo com seu responsável técnico, o que violaria os itens 9.2.16, 9.2.32 e subitens e 9.2.33.

Diante disso, segue-se análise de mérito.

DO MÉRITO

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente àqueles afetos ao tema "licitações e contratos administrativos", em conformidade com o disposto no **art. 5º, caput, da Lei N° 14.133/21**, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Após análise das razões submetidas, interessa registrar, de pronto, que os argumentos são tecidos de forma vaga, não havendo qualquer especificação dos efetivos motivos pelos quais a recorrente entende que a documentação constante dos autos não seria suficiente para prova da inscrição municipal e do vínculo com o responsável técnico. A empresa insurgente tão somente afirma que os itens não foram cumpridos, transcrevendo-os e passando a realizar considerações gerais de direito.

Diante disso, é imperioso destacar que todos os documentos necessários à habilitação foram colacionados pela recorrida.

Para prova da inscrição no cadastro de contribuintes municipais temos a certidão positiva com efeitos de negativa emitida pela Prefeitura Municipal de Sobral, na qual consta a inscrição nº 57213, provando não apenas que a empresa vencedora é cadastrada, mas que está regular junto ao seu município de sede, o que se pode ratificar, inclusive, em diligência ao sítio eletrônico correspondente, do qual retiramos o seguinte registro:



PREFEITURA DE QUIXADÁ

Gabinete do Prefeito
Licitação



services2.speedgov.com.br/sobral/pages/emite_certidao_contribuinte

PREFEITURA DE SOBRAL

Emitir Certidão do Contribuinte

Lista de Certidões

Cadastro encontrado
Documento: 18251811000101

VOCE POSSUI CERTIDÃO VÁLIDA E PODE FAZER A REIMPRESSÃO DA MESMA.

Ano	Tipo	Data de Emissão	Validade	Status	Imprimir
2024	CERTPOS/NEG CONT	09/09/2024	04/10/2024		Imprimir

A prova do vínculo com a responsável técnica Ana Magda Sales Oliveira Melo, por sua vez, encontra-se demonstrada por meio do contrato de prestação de serviços colacionado, firmado em 2018 por tempo indeterminado, para além da Certidão de Acervo Técnico da profissional e do Atestado de Responsabilidade Técnica, nos quais a mesma está vinculada à empresa recorrida, senão vejamos:

RÁPIDO DISTRIBUIDORA & SERVIÇO SAMIR CAVALCANTE AUR-ME CNPJ: 18.261.811/0001-01 | ESTADUAL: 065200462

SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO INDETERMINADO

IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES

CONTRATANTE: SAMIR CAVALCANTE AUR-ME, com sede na Rua Maria Monte, Nº 437, Bairro Domingos Olímpio, no Município Sobral, no Estado Ceará, CEP 62.022-600, inscrita no CNPJ 18.261.811/0111-01, e no Cadastro Estadual sob nº 065200462, neste ato representado pelo seu proprietário Sr. Samir Cavalcante Aur, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF 006.261.023-67 e RG 2000030022267, residente e domiciliado na Rua Capitão Magalhães, Nº 455, Bairro Bela Vista, no Município Canindé, no Estado Ceará, no Estado Ceará; e do outro lado a Sra. Ana Magda Salles Oliveira Melo, inscrita no CPF 382.274.993-04 e RG 95002289292, CRN 1950, residente à Rua Augusto Rocha, Estado do Ceará doravante denominada de Contratada, celebram o aditivo ao presente contrato de prestação de serviço especializadas, que regerá pelos termos e condições seguintes.

As partes identificadas acima, celebram entre si o presente 2º aditivo Contrato de Trabalho por Tempo Indeterminado, regido pelas cláusulas seguintes e demais disposições legais vigentes:



PREFEITURA DE QUIXADÁ

Gabinete do Prefeito
Licitação

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 6ª REGIÃO
PE - AL - PB - RN - CE - PI - MA



ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Registrado sob o nº 0049/2014

Atesto para os devidos fins que o(a) Nutricionista ANA MAGDA DE SALLES O. MELO inscrito(a) no CRN-6, sob o nº 1950 é Responsável Técnico da empresa SAMIR CAVALCANTE AUR-ME CNPJ: 18.261.811/0001-01 registrada neste CRN-6, sob o nº PJ/3084, estando o(a) profissional em condições de responder tecnicamente pela empresa nas atividades de alimentação e nutrição.



Recife(PE), 04 de setembro de 2014


Presidente do CRN-6

Obs: O presente atestado não dispensa a apresentação da Certidão de Registro e Quitação (CRQ) atualizada.



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 6ª REGIÃO
PE - AL - PB - RN - CE - PI - MA

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO DE PESSOA FÍSICA - NUTRICIONISTA

Nº 063/2019

Certificamos, para os devidos fins o ACERVO TÉCNICO da Nutricionista ANA MAGDA DE SALLES OLIVEIRA MELO, inscrito(a) no CRN-6 sob o n.º 1950, conforme os arquivos deste Regional na presente data:

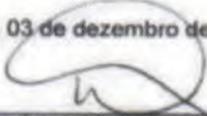
ATUAÇÃO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO:

Pessoa Jurídica: SAMIR CAVALCANTE AUR-ME
CNPJ: 18.261.811/0001-01
Endereço - Rua Maria Monte, 437 - Domingos Olímpio- Sobral - CE- CEP: 62-022-445.
Área de Atuação: Alimentação Coletiva
Período: Desde 10/04/2014.

Nada mais tendo a constar, lavramos esta Certidão aos 03 de dezembro de 2019, devidamente assinada pelo(a) Senhor(a) Presidente do CRN-6.



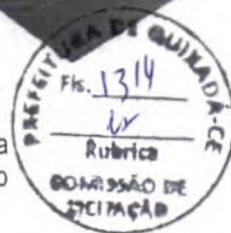
Recife, 03 de dezembro de 2019.


JOSÉ HILLÁRIO DE SOUZA DAMÁZIO
Presidente
CRN-6 Nº 7714



PREFEITURA DE
QUIXADÁ

Gabinete do Prefeito
Licitação



Diante do exposto, a argumentação tecida pela recorrente serve, em verdade, para ratificação da habilitação da recorrida, uma vez que cumpridos os termos editalícios, sendo necessário preferir julgamento em conformidade com a vinculação ao instrumento convocatório

Acolher os argumentos do recorrente seria violar diversos princípios que norteiam a atuação pública, especialmente vinculação ao instrumento convocatório e isonomia entre os participantes.

Nesse passo, **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União** leciona:

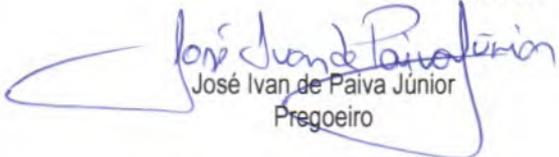
"O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".¹(grifo)

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, tampouco criar novos critérios de julgamento, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar as disposições constantes do instrumento convocatório, que, no presente caso, foram cumpridas pela recorrida SAMIR CAVALCANTE AUR.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente Recurso, mantendo incólume o julgamento dantes proferido.

Quixadá - CE, 10 de setembro de 2024.


José Ivan de Paiva Júnior
Pregoeiro

De acordo:

FRANCIMONES ROLIM DE
ALBUQUERQUE:02112638424

Assinado digitalmente por
FRANCIMONES ROLIM DE
ALBUQUERQUE:02112638424

Francimones Rolim de Albuquerque
Secretária e Ordenadora de Despesas da
Secretaria da Saúde

¹ Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



PREFEITURA DE
QUIXADÁ

Gabinete do Prefeito
Licitação

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.002/2024-PERP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: CWM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O Pregoeiro do município de Quixadá - CE vem responder ao recurso interposto pela empresa CWM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA, com base na legislação de regência.

DOS FATOS

A recorrente, inconformada com o resultado do certame em tela, vem aos autos contra a habilitação da empresa ERIKA SOUSA MIRANDA, licitante que se sagrou vencedora para os lotes 01 e 05, alegando o descumprimento de requisitos editalícios como a ausência de declaração contábil assinada pelo profissional competente, a ausência de declaração da integralidade dos custos, a não comprovação da capacidade técnica operacional, posto que não teriam sido apresentados suficientes documentos que confirmem a aptidão para execução do serviço licitado frente à especificidade do serviço licitado e, por fim, a não apresentação da prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual/municipal/distrital.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Diante do exposto, passamos às devidas considerações.

DA RESPOSTA

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente àqueles afetos ao tema "licitações e contratos administrativos", em conformidade com o disposto no **art. 5º Lei de Licitações**, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

1) Da Qualificação Técnica

Inicialmente a recorrente contesta a documentação referente a capacidade técnica operacional acostada, alegando que, dentre o que fora apresentado, não consta atestado que comprove o fornecimento de alimentação em unidade hospitalar, conforme dispõe o item 9.2.28 do edital, apontando que a empresa ERYKA SOUSA MIRANDA não executou serviços compatíveis com o objeto licitado. Ressalta que o objeto tem especificidades que merecem atenção como a exigência de quantitativos mínimos ou parcela de maior relevância para atestação da execução de serviços com





PREFEITURA DE
QUIXADÁ

Gabinete do Prefeito
Licitação



características semelhantes ao objeto licitado, e que a recorrida não teria atendido, e que manter a habilitação feriria o princípio da isonomia, bem como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ante os fatos, pondera-se que a comprovação da capacidade técnico-operacional tem o condão de demonstrar que as licitantes possuem aptidão para a execução satisfatória do objeto do certame que estão participando. Dessa forma, os documentos que atestem essa capacidade devem demonstrar compatibilidade, similaridade e não identidade com o objeto da licitação.

A respeito da qualificação técnica, interessa destacar os termos do instrumento convocatório:

Qualificação Técnica

9.2.28. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

A exigência se faz em consonância com o art. 67, inciso II, da Lei N° 14.133/21, especificando que os atestados devem ser pela prestação de serviços semelhantes, compatíveis em características com o objeto licitado, documento este que se torna apto à comprovação da capacidade técnica de execução da licitante, sendo apresentado pela recorrida peça suficiente para comprovar a qualificação da empresa.

Dessa forma, não há que se reconhecer a procedência do argumento apresentado, tendo em vista que no atestado contestado apresentado pela recorrida consta a prestação de serviço compatível com o objeto licitado, qual seja o fornecimento de alimentação pronta. Nesse sentido, mantém-se o julgamento dantes proferido, considerando a empresa recorrida habilitada para o certame.

2) Da Qualificação Econômico-Financeira

A recorrente questiona não constar na documentação da recorrida a declaração de atendimento aos índices econômicos previstos no item que dispõe sobre a documentação necessária a comprovação da qualificação econômico financeira assinada por profissional habilitado da área contábil, apontando que este seria mais um descumprimento do disposto em edital.

A comprovação em questão se destina a aferir a boa situação financeira da empresa que pretende prestar os serviços ao município quanto ao objeto licitado, se apresenta a capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato.

A exigência se faz em consonância com o art. 69, da Lei N° 14.133/21, e dentre os documentos que atestam a boa situação financeira da empresa, no caso em tela, foram apresentadas as demonstrações necessárias à comprovação da qualificação da empresa, demonstrando a sua capacidade executiva do objeto através de sua saúde financeira.

Os índices citados pela recorrente também são parte do conjunto de informações que contém os documentos acostados. Todos os documentos submetidos ao certame estão devidamente assinados pelo profissional da área contábil com as devidas autenticações eletrônicas, não persistindo o questionamento quanto ao cumprimento do disposto em edital.

3) Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista



PREFEITURA DE
QUIXADÁ

Gabinete do Prefeito
Licitação



Em suas razões, a recorrente alega que a recorrida não apresentou a prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual/Municipal/Distrital relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao se ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Em reanálise a documentação acostada, verificou-se que consta a inscrição municipal no município de Quixadá, domicílio do fornecedor, na certidão negativa de débitos municipais, conforme segue abaixo, por isso, deve ser reconhecido que a finalidade da norma disposta no instrumento convocatório foi suprida, não havendo razões para reforma da decisão de habilitação da empresa ÉRYKA SOUSA MIRANDA:



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

Nº 0000000587

Razão Social

ÉRYKA SOUSA MIRANDA

INSCRIÇÃO ECONÔMICA

00000034265

Documento

C.N.P.J.: 37434629000150

Bairro

COMBATE

CEP

63903440

Localizado R JOSE CAPISTRANO, 1446 - - QUIXADA-CE

DADOS DO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL

Inscrição Contribuinte / Nome

36512 - ERYKA SOUSA MIRANDA

Endereço

RUA JOSÉ CAPISTRANO, 1446

COMBATE QUIXADÁ-CE CEP: 63903440

No. Requerimento

0000000587/2024

Documento

C.N.P.J.: 37.434.629/0001-50

Natureza jurídica

Pessoa Jurídica

4) Da Declaração

Ainda na seara dos questionamentos postos pela recorrente, apontou-se a ausência da declaração de integralidade dos custos na proposta de preços. Nesse sentido, impera destacar que dentre as funcionalidades do sistema de processamento do certame está à disponibilização de campos apropriados para realizar as competentes declarações, do que se identifica que a recorrida afirmou e se responsabilizou no sentido de estar ciente das obrigações envolvidas e cumprir plenamente os requisitos estabelecidos para se sagrar vencedora, o que afasta o reclame da recorrente e se traduz no compromisso da vencedora com a devida composição de seus custos, valendo observar, inclusive, que os montantes em questão são compatíveis com o estimado e representaram a proposta mais vantajosa.

Feitas essas considerações, deve ser reconhecido que a finalidade da norma disposta no instrumento convocatório foi suprida, pelo que, no caso concreto, far-se-ia de formalismo excessivo a desclassificação da recorrida em face de ausência de peça específica para algo que foi objeto de declaração a partir dos registros inerentes promovidos na plataforma de processamento.

Nesse espeque, cumpre destacar que assim se decide em privilégio aos princípios da ampla competitividade, do formalismo moderado e na busca da proposta mais vantajosa, sendo interessante colacionar a doutrina de **Odete Medauar**, excerto adiante:

O princípio do formalismo moderado afigura-se, "em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de



certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo."¹ (grifo)

Ademais, destacando o necessário desapego às formas, tendo em vista que o ordenamento é formado por um conjunto de princípios que devem ser considerados e harmonizados, vale destaque aos seguintes precedentes do Tribunal de Contas da União:

ACÓRDÃO 119/2016-TCU-PLENÁRIO:

A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da **eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa**. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.

ACÓRDÃO Nº 1010/2021 – TCU – Plenário:

(...)

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano – IF Sertão-PE, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico SRP 01/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.1.1. a inabilitação indevida de licitante que havia apresentado melhor proposta para os grupos 1, 4 e 5 e 7 do referido pregão, sob o argumento de ausência de comprovação dos itens 3.4, 9.2.1 e 9.2.2 do edital e descumprimento do disposto no art. 26 do Decreto 10.024/2019, o que poderia ser sanada mediante diligência, nos termos do art. 47 do Decreto 10.024/2019, afrontou os princípios do **interesse público e do formalismo moderado**, e contrariou a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União (Acórdãos 234/2021 e 2.239/2018, ambos do Plenário, entre outros);

ACÓRDÃO 2239/2018 – PLENÁRIO:

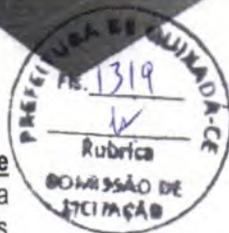
O entendimento adotado pela entidade de que diligência, 'em qualquer tempo', resulta necessariamente em 'novas propostas', com violação ao § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 e ao princípio da isonomia, encontra-se amplamente ultrapassado pela moderna jurisprudência deste Tribunal. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em que se fundamenta a posição do Sebrae/PA, deve ser utilizado em equilíbrio com princípios maiores, como o do interesse público e o da seleção da proposta mais vantajosa, este último consagrado no art. 3º da Lei de Licitações. **O**

¹ MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo Moderno**. 9ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2005. Pag. 199.



PREFEITURA DE
QUIXADÁ

Gabinete do Prefeito
Licitação



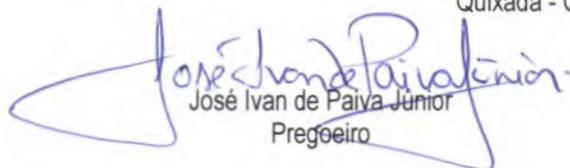
formalismo moderado nos certames licitatórios é fortemente incentivado pelo Tribunal de Contas da União, que compreende ser a diligência 'medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas' (grifo)

Assim, os argumentos apresentados pela recorrente não devem proceder.

DA DECISÃO

Diante do exposto, declaro **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante CWM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA, permanecendo a decisão já proferida quanto ao julgamento de habilitação dos autos.

Quixadá - CE, 10 de setembro de 2024.


José Ivan de Paiva Júnior
Pregoeiro

De acordo:

FRANCIMONES ROLIM DE ALBUQUERQUE:02112638424 Assinado digitalmente por
FRANCIMONES ROLIM DE ALBUQUERQUE:02112638424

Francimones Rolim de Albuquerque
Secretária e Ordenadora de Despesas da
Secretaria da Saúde



PREFEITURA DE
QUIXADÁ

Gabinete do Prefeito
Licitação



PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.002/2024-PERP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: CWM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O Pregoeiro do município de Quixadá - CE vem responder ao recurso interposto pela empresa CWM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA, com base na legislação de regência.

DOS FATOS

A recorrente, inconformada com o resultado do certame em tela, vem aos autos contra a habilitação da empresa SAMIR CAVALCANTE AUR, licitante que se sagrou vencedora para o lote 03, alegando o descumprimento de requisitos editalícios como a ausência de declaração contábil assinada pelo profissional competente, a ausência de declaração da integralidade dos custos, a não comprovação da capacidade técnica operacional, posto que não teriam sido apresentados suficientes documentos que confirmem a aptidão para execução do serviço licitado frente à especificidade do mesmo e, por fim, a não apresentação da prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual/municipal/distrital.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Diante do exposto, passamos às devidas considerações.

DA RESPOSTA

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente àqueles afetos ao tema "licitações e contratos administrativos", em conformidade com o disposto no **art. 5º Lei de Licitações**, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

1) Da Qualificação Técnica

Inicialmente a recorrente contesta a documentação referente a capacidade técnica operacional acostada, alegando que, dentre o que fora apresentado, não consta atestado que comprove o fornecimento de alimentação em unidade hospitalar, conforme dispõe o item 9.2.28 do edital, apontando que a empresa SAMIR CAVALCANTE AUR não executou serviços compatíveis com o objeto licitado. Ressalta que o objeto tem especificidades que merecem atenção como a exigência de quantitativos mínimos ou parcela de maior relevância para atestação da execução de serviços com características semelhantes ao objeto licitado, e que a recorrida não teria atendido, e que manter a



PREFEITURA DE
QUIXADÁ

Gabinete do Prefeito
Licitação



habilitação feriria o princípio da isonomia, bem como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ante os fatos, pondera-se que a comprovação da capacidade técnico-operacional tem o condão de demonstrar que as licitantes possuem aptidão para a execução satisfatória do objeto do certame que estão participando. Dessa forma, os documentos que atestem essa capacidade devem demonstrar compatibilidade, similaridade e não identidade com o objeto da licitação.

A respeito da qualificação técnica, interessa destacar os termos do instrumento convocatório:

Qualificação Técnica

9.2.28. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

A exigência se faz em consonância com o art. 67, inciso II, da Lei N° 14.133/21, especificando que os atestados devem ser avaliados pela óptica da prestação de serviços semelhantes, compatíveis em características com o objeto licitado, documento este que se torna apto à comprovação da capacidade técnica de execução da licitante, sendo o apresentado pela recorrida suficiente para comprovar a qualificação da empresa.

Dessa forma, não há que se reconhecer a procedência do argumento apresentado, tendo em vista que no atestado contestado apresentado pela recorrida consta a prestação de serviço compatível com o objeto licitado, qual seja o fornecimento de alimentação. Nesse sentido, mantém-se o julgamento dantes proferido considerando a empresa recorrida habilitada para o certame.

2) Da Qualificação Econômico-Financeira

A recorrente questiona não constar na documentação da recorrida a declaração de atendimento aos índices econômicos previstos no item que dispõe sobre a documentação necessária à comprovação da qualificação econômico financeira assinada por profissional habilitado da área contábil, apontando que este seria mais um descumprimento do disposto em edital.

A comprovação em questão se destina a aferir a boa situação financeira da empresa que pretende prestar os serviços ao município quanto ao objeto licitado, se apresenta a capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato.

A exigência se faz em consonância com o art. 69, da Lei N° 14.133/21, e dentre os documentos que atestam a boa situação financeira da empresa, no caso em tela, foram apresentadas as demonstrações necessárias à comprovação da qualificação da empresa, demonstrando a sua capacidade executiva do objeto através de sua saúde financeira.

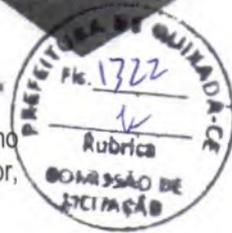
Os índices citados pela recorrente também são parte do conjunto de informações que contém os documentos acostados. Os documentos correlatos à qualificação econômico-financeira submetidos ao certame estão devidamente assinados pelo profissional da área contábil com as devidas autenticações eletrônicas, não persistindo o questionamento quanto ao cumprimento do disposto em edital.

3) Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista



PREFEITURA DE
QUIXADÁ

Gabinete do Prefeito
Licitação



Em suas razões, a recorrente alega que a recorrida não apresentou a prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual/Municipal/Distrital relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Em reanálise a documentação acostada, verificou-se que consta a inscrição municipal no município de Sobral, domicílio do fornecedor, na Certidão Negativa de Débitos Municipais, conforme segue abaixo, por isso, deve ser reconhecido que a finalidade da norma disposta no instrumento convocatório foi suprida, não havendo razões para reforma da decisão de habilitação da empresa SAMIR CAVALCANTE AUR:



PREFEITURA DE SOBRAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CERTIDÃO POSITIVA DÉBIT. MUNIC. EFEITO NEGATIVA

Nº 0000000166

DADOS DO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL

Inscrição Contribuinte / Nome
57213 - SAMIR CAVALCANTE AUR

Endereço
RUA JOAO DE MARIA LINHARES, 30
COHAB I SOBRAL-CE CEP: 62052460

No. Requerimento
0000000166/2024

Documento
C.N.P.J.: 18.261.811/0001-01

Natureza jurídica
Pessoa Jurídica

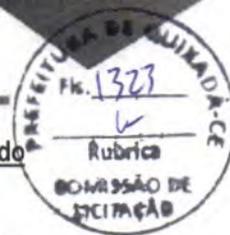
4) Da Declaração

Ainda na seara dos questionamentos postos pela recorrente, apontou-se a ausência da declaração de integralidade dos custos na proposta de preços. Nesse sentido, impera destacar que dentre as funcionalidades do sistema de processamento do certame está a disponibilização de campos apropriados para realizar as competentes declarações, do que se identifica que a recorrida afirmou e se responsabilizou no sentido de estar ciente das obrigações envolvidas e cumprir plenamente os requisitos estabelecidos para se sagrar vencedora, o que afasta o reclame da recorrente e se traduz no compromisso da vencedora com a devida composição de seus custos, valendo observar, inclusive, que os montantes em questão são compatíveis com o estimado e representaram a proposta mais vantajosa.

Feitas essas considerações, deve ser reconhecido que a finalidade da norma disposta no instrumento convocatório foi suprida, pelo que, no caso concreto, far-se-ia de formalismo excessivo a desclassificação da recorrida em face de ausência de peça específica para algo que foi objeto de declaração a partir dos registros inerentes promovidos na plataforma de processamento.

Nesse espeque, cumpre destacar que assim se decide em privilégio aos princípios da ampla competitividade, do formalismo moderado e na busca da proposta mais vantajosa, sendo interessante colacionar a doutrina de **Odete Medauar**, excerto adiante:

O princípio do formalismo moderado afigura-se, "em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas



como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.¹ (grifo)

Ademais, destacando o necessário desapego às formas, tendo em vista que o ordenamento é formado por um conjunto de princípios que devem ser considerados e harmonizados, vale destaque aos seguintes precedentes do Tribunal de Contas da União:

ACÓRDÃO 119/2016-TCU-PLENÁRIO:

A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da **eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa**. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.

ACÓRDÃO Nº 1010/2021 – TCU – Plenário:

(...)

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano – IF Sertão-PE, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico SRP 01/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.1.1. a inabilitação indevida de licitante que havia apresentado melhor proposta para os grupos 1, 4 e 5 e 7 do referido pregão, sob o argumento de ausência de comprovação dos itens 3.4, 9.2.1 e 9.2.2 do edital e descumprimento do disposto no art. 26 do Decreto 10.024/2019, o que poderia ser sanada mediante diligência, nos termos do art. 47 do Decreto 10.024/2019, afrontou os princípios do **interesse público e do formalismo moderado**, e contrariou a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União (Acórdãos 234/2021 e 2.239/2018, ambos do Plenário, entre outros);

ACÓRDÃO 2239/2018 – PLENÁRIO:

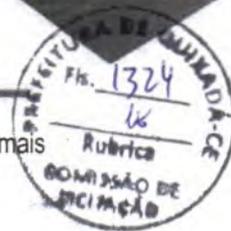
O entendimento adotado pela entidade de que diligência, 'em qualquer tempo', resulta necessariamente em 'novas propostas', com violação ao § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 e ao princípio da isonomia, encontra-se amplamente ultrapassado pela moderna jurisprudência deste Tribunal. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em que se fundamenta a posição do Sebrae/PA, deve ser utilizado em equilíbrio com princípios maiores, como o do interesse público e o da seleção da proposta mais vantajosa, este último consagrado no art. 3º da Lei de Licitações. **O formalismo moderado nos certames licitatórios é fortemente incentivado pelo Tribunal de Contas da União**, que compreende ser a

¹ MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo Moderno**. 9ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2005. Pag. 199.



PREFEITURA DE
QUIXADÁ

Gabinete do Prefeito
Licitação



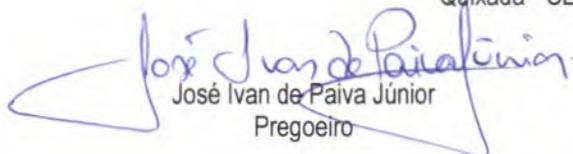
diligência 'medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas' (grifo)

Assim, os argumentos apresentados pela recorrente não devem proceder.

DA DECISÃO

Diante do exposto, declaro **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante CWM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA, permanecendo a decisão já proferida quanto ao julgamento de habilitação dos autos.

Quixadá - CE, 10 de setembro de 2024.


José Ivan de Paiva Júnior
Pregoeiro

De acordo:

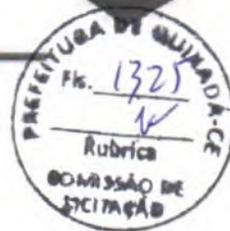
FRANCIMONES ROLIM DE ALBUQUERQUE:02112638424 Assinado digitalmente por FRANCIMONES ROLIM DE ALBUQUERQUE:02112638424

Francimones Rolim de Albuquerque
Secretária e Ordenadora de Despesas da
Secretaria da Saúde



PREFEITURA DE
QUIXADÁ

Gabinete do Prefeito
Licitação



PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO N° 10.002/2024-PERP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: SAMIR CAVALCANTE AUR

O Pregoeiro informa à Secretaria da Saúde acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa SAMIR CAVALCANTE AUR, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a habilitação da empresa ERYKA SOUSA MIRANDA.

DOS FATOS

Irresignada com o resultado proferido nos autos do presente procedimento licitatório, insurge-se a recorrente contra a decisão que habilitou a empresa ERYKA SOUSA MIRANDA, argumentando, em resumo, que a recorrida não teria apresentado prova idônea da qualificação técnica, uma vez que entende que os serviços atestados deveriam ser de alimentação específica para os usuários do sistema hospitalar, deixando consignado, ainda, que não estão colacionados aos autos contratos ou notas fiscais correspondentes à atestação técnica.

Diante disso, segue-se análise de mérito.

DO MÉRITO

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente àqueles afetos ao tema "licitações e contratos administrativos", em conformidade com o disposto no **art. 5º, caput, da Lei N° 14.133/21**, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

No que diz respeito à comprovação da qualificação técnica, mais especificamente em referência ao atestado colacionado, interessa destacar que não se pode falar em exigência de identidade de objetos, de imposição de exata correspondência, devendo a avaliação recair em face da compatibilidade, da similaridade, valendo destaque ao item 9.2.28 do instrumento convocatório, invocado pela recorrente:

9.2.28 Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio de apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

Trav. José Jorge, S/N

Campo Velho, 63907-010 - Quixadá-CE



PREFEITURA DE
QUIXADÁ

Gabinete do Prefeito
Licitação



Nesse sentido se faz em observância aos ditames da Lei Nº 14.133/21, notadamente art. 67, incisos I e II, adiante em destaque:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de **características semelhantes**, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de **serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (grifo)

Certo é que o atesto em questão se destina a aferir a aptidão da empresa que pretende prestar os serviços ao município quanto ao objeto licitado, porquanto apresenta experiência outra em que se tenha desempenhado serviço similar, compatível, de mesma natureza, que guarde compatibilidade de características.

Veja-se, assim, que a semelhança entre os serviços apresentados nos atestados e aqueles que serão desenvolvidos junto à secretaria processante pela vencedora do certame deve ser analisada por essa ótica de ser correlacionado de maneira bastante para se aferir que a licitante, em obtendo êxito no certame, já possui experiência que assinala ao devido desenvolvimento do objeto, sendo aptos e suficientes os documentos colacionados pela recorrida, que demonstra possuir capacidade em serviço de alimentação, com profissionais habilitados para o cumprimento do objeto licitado, sendo de rigor extremo exigir atuação específica em alimentação hospitalar.

Nesse sentido, interessa destacar precedente do Tribunal de Contas da União, in verbis:

Acórdão 679/2015 – Plenário – TCU

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Automação Industrial Ltda. – Automind noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na Concorrência 22/2014, promovida pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, que teriam restringido o caráter competitivo do certame. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.3. com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência à Codevasf que:

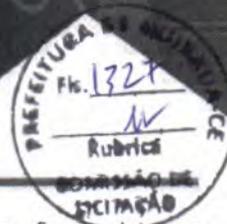
9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, **sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame;**

(grifo)



PREFEITURA DE
QUIXADÁ

Gabinete do Prefeito
Licitação



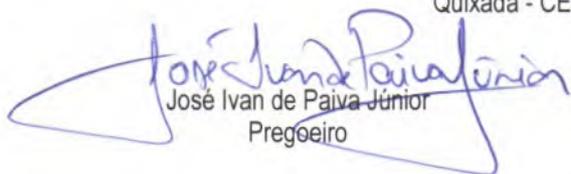
Por sua vez, em relação à alegada ausência de contratos e notas fiscais, interessa observar que o item 9.2.30 não impõe a apresentação de tais documentos junto à habilitação, mas que sejam apresentados caso solicitados, não havendo, igualmente, qualquer reproche nesse sentido à habilitação da recorrida.

Desse modo, não há razão para prosperar os argumentos da recorrente.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente Recurso, mantendo incólume o julgamento dantes proferido.

Quixadá - CE, 10 de setembro de 2024.


José Ivan de Paiva Júnior
Pregoeiro

De acordo:

FRANCIMONES ROLIM DE ALBUQUERQUE:02112638424 Assinado digitalmente por FRANCIMONES ROLIM DE ALBUQUERQUE:02112638424

Francimones Rolim de Albuquerque
Secretária e Ordenadora de Despesas da
Secretaria da Saúde